

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0255-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0255/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que institui a obrigatoriedade de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semana e feriados, nas escolas públicas municipais da cidade de São Paulo. As atividades seriam "Capoeira, Futsal, Teatro, Vôlei, Judô, Xadrez, Artesanato e Zumba (dança)".

Para a consecução dos objetivos propostos, o "Programa Escola 360" poderá contar com o apoio e o estabelecimento de parcerias e convênios com diversos segmentos sociais e a participação de Secretarias de Município, cabendo a sua implantação à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Comunidade Escolar, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e a Secretaria Municipal de Cultura.

O projeto pode seguir em tramitação, por estar em sintonia com o ordenamento jurídico.

No que tange ao aspecto formal, o projeto atende ao "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro desta Casa.

Quanto ao aspecto material, a propositura, além de revestir-se de inegável interesse local – atraindo, consequentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal –, atende à competência comum de todos os entes federados em "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), bem como ao comando do art. 217, § 3º, da Carta Magna, segundo o qual "o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social".

No âmbito local, essa diretriz é reforçada pelo art. 230 da Lei Orgânica do Município, que estabelece o dever municipal de "apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática social cultural de preservação da saúde física e mental do cidadão".

Do mesmo modo, o art. 233, inciso I, da Lei Orgânica, preconiza a destinação de recursos orçamentários para incentivar "o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento".

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.



pl0255-21

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em